



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.563 - PE (2016/0250105-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PE023804
AGRAVADO : EDSON LEOPOLDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA LIMA - PE009380

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. A reversão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem no sentido de que estão presentes os pressupostos para responsabilização do Estado de Pernambuco por ato ilícito e que o valor arbitrado para reparação dos danos causados é razoável e proporcional, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.563 - PE (2016/0250105-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S)** - PE023804
AGRAVADO : **EDSON LEOPOLDO DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ DA SILVA LIMA** - PE009380

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Pernambuco em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante, inicialmente, defende a ocorrência de negativa de prestação jurisprudencial por parte do Tribunal de origem. Com efeito, alega o agravante que

A parte agravada pugna pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.563 - PE (2016/0250105-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. A reversão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem no sentido de que estão presentes os pressupostos para responsabilização do Estado de Pernambuco por ato ilícito e que o valor arbitrado para reparação dos danos causados é razoável e proporcional, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Com efeito, no que diz respeito à pretensa violação ao art. 535 do CPC/1973, verifica-se que o ora agravante limitou-se a alegar genericamente que o Tribunal de origem incorreu em omissão. Entretanto, não indicou em momento algum qual seria a tese supostamente omitida e os motivos que a qualifica como importante ao julgamento da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, a decisão agravada, no ponto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos no sentido de que o Tribunal analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação. Com efeito, o acórdão recorrido formou o seu convencimento acerca da procedência do pleito autoral com fundamento nas seguintes premissas: a) aplicável ao caso a teoria da responsabilização objetiva do Estado; b) estão presente os pressupostos necessários à condenação do Estado de Pernambuco pelos danos causados à parte autora; c) não há falar em causa excludente ou concorrente de culpabilidade da vítima; d) o *quantum* indenizatório foi corretamente fixado pelo juízo primevo, motivo pelo qual merece ser mantido; e) por fim, reconhecer a sucumbência recíproca entre os litigantes.

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. *DEICISUM* ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

Noutro ponto, quanto à inaplicabilidade das Súmulas 282/STF e 211/STJ, a alegação de que o Tribunal de origem haveria apreciado implicitamente a incidência do art. 403 do CC, não se revela suficiente para o conhecimento da insurgência. Com efeito, competia ao agravante demonstrar de maneira clara e objetiva como o Tribunal de origem teria apreciado a a controvérsia relativa à interpretação desse dispositivo legal.

Assim sendo, a decisão agravada também deve ser mantida, pois fica impossibilitado o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART 1º DA LEI N. 7.347/85, ART. 3º DA LEI N. 8.073/90, ART. 240, A, DA LEI N. 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. [...] II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. [...] VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1400161/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015)

No que se refere à responsabilização civil do recorrente e quanto ao valor da indenização, manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 180/182 e-STJ):

De pronto vejo que, no que concerne à responsabilidade do Estado de Pernambuco, pelo evento danoso, quer pelo prisma da objetividade quer pelo da subjetividade, nada há que se reparar na sentença. De fato, restou incontroverso nos autos que a morte do detento se deu nas dependências do Presídio Professor Aníbal Bruno, identificado, portanto, o dano.

É cediço que, no que se refere à responsabilidade civil do Estado, o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo, de modo que, para que a Administração Pública responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração e o mencionado dano.

No caso em tela, é inegável a ocorrência do dano, que, além de estar comprovado pela perícia tanatoscópica carreada aos autos (fls. 16) e atestado de óbito (fls. 17), também foi objeto de pronunciamento do réu em sua contestação, reconhecendo que a morte do detento, de fato, aconteceu dentro do presídio.

No que se refere ao nexo de causalidade, também se faz presente na medida em que o aludido dano foi causado em virtude da omissão estatal em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar/preservar a integridade física do detento.

Neste sentido, o ordenamento constitucional assegurou ao preso a sua integridade física e moral - artigo 5º, XLIX, impondo ao Estado o dever de vigilância constante e eficiente dos seus detentos, bem como de adotar medidas de segurança preventivas de forma a garantir a sua incolumidade física, seja em face de agentes estatais, seja em face de terceiros.

[...]

Vê-se, portanto, diante das provas carreadas aos autos, bem como do entendimento jurisprudencial uníssono sobre a matéria em debate, que a condenação do ente público estadual é notadamente imperiosa, sendo irrelevante, in casu, (apesar de estar caracterizada a responsabilidade objetiva) eventual controvérsia quanto à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ou da teoria da responsabilidade subjetiva do estado, vez que restou comprovado o dano, o nexo de causalidade e até mesmo a culpa do Estado (culpa in vigilando).

Cuido ainda, que o quantum indenizatório arbitrado pelo julgador a quo, na condenação imposta ao ente público sobre os danos morais, está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme julgamento da apelação cível nº 173323-3 e, dos demais Tribunais Superiores do País em casos similares ao presente.

Com efeito, mais uma vez, o ora agravante mostrou-se genérico em sua fundamentação. Isso porque tão apenas alega que *não é preciso reexaminar o contexto fático-probatório, bastando valorar o contexto dos autos para se constatar a manifesta violação aos dispositivos legais* (fl. 358 e-STJ). Todavia, é justamente a necessidade de valoração do contexto dos autos que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre.

Acerca do assunto, importa destacar que o acórdão recorrido não traz elementos suficientes à reavaliação do conjunto fático-probatório a fim de acolher a insurgência recursal e o próprio agravante não se desincumbiu de demonstrar como tal análise seria possível.

Assim, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que estão presentes os pressupostos para responsabilização do Estado de Pernambuco por ato ilícito e que o valor arbitrado para reparação dos danos causados é razoável e proporcional. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos.

Entretanto, a missão constitucional deste Superior Tribunal de Justiça - no que se refere à sua competência recursal - é de garantir a aplicação da lei federal, unificando a sua interpretação em todo o país. Por esse motivo, apenas a questão de direito repercute no interesse público e pode ser corrigido nesta esfera jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA DOS FREIOS DA VIATURA POLICIAL. QUEDA EM BARRANCO. POLICIAL REFORMADO COM INVALIDEZ PERMANENTE. DANOS MORAIS COMPROVADOS. AFASTADA A CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCABÍVEL A REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

[...]

4. O Tribunal a quo, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a omissão estatal e o dano suportado pela vítima, bem como afastou a alegada culpa concorrente. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 340.139/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 131, 145 E 436 DO CPC.

1 - Inexiste contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no v.

acórdão recorrido. Ademais, esta Corte já firmou entendimento de que o juiz não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha fundamento suficiente para embasar a decisão. Neste sentido: REsp 40.897/SP e REsp 401.589/RJ.

2 - Ao contrário do que alega o agravante, como se verifica do v.

acórdão recorrido, a r. sentença restou confirmada em razão das conclusões incontestes do laudo pericial. Assim, improcede o argumento de que a revisão do julgado prescinde da incursão na seara fática-probatória dos autos. Com efeito, infirmar a decisão prolatada pelo e. Tribunal a quo enseja dilação probatória (Súmula 07 do STJ).

3 - Por outro lado, verifico que a discussão acerca da contrariedade aos arts. 131, 145 e 436, todos do CPC, não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza sua análise nesta oportunidade, ante a ausência de prequestionamento, bem como em supressão de instância (Súmula 211 desta Corte).

4 - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 546.929/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 282)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1420667/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0250105-7

AgInt no
AREsp 987.563 / PE

Números Origem: 00291084820088170001 265410800

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PE023804
AGRAVADO : EDSON LEOPOLDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA LIMA - PE009380

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PE023804
AGRAVADO : EDSON LEOPOLDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA LIMA - PE009380

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.